



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 325.288 - SP (2015/0126108-8)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE : MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : MARLENE GUTIERREZ ALVARES**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME ORGANIZADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade da paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente por ser suspeita de estar envolvida com uma organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), pois teria passado informações a respeito de autoridades envolvidas no Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, com o objetivo de atentar contra a vida dessas pessoas, bem como por se relacionar com integrantes do comércio ilícito de entorpecentes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**4.** *Habeas corpus* não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 325.288 - SP (2015/0126108-8)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**IMPETRANTE** : MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARLENE GUTIERREZ ALVARES

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARLENE GUTIERREZ ALVARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante (convertido em prisão preventiva) pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 19):

*'HABEAS CORPUS' – Crime de Organização Criminosa – Pedido de liberdade provisória, alegação de preenchimento dos requisitos para tanto – IMPOSSIBILIDADE – Paciente primária, mas as provas preliminares dão conta do seu envolvimento com organização criminosa com captação de informações sobre agentes penitenciários para posterior atentado – Dúvida que milita em favor da sociedade – Preenchimento dos requisitos, o que não é o caso, não são os únicos elementos a serem apreciados pelo Juízo, devendo-se levar em conta as circunstâncias do delito – Insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP – Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa reafirma que o decreto construtivo é carente de fundamentação. Reitera não estarem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da medida extrema. Afirma que a paciente possui condições pessoais favoráveis.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 31/32).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem; se conhecida, pela denegação. Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 267):

*HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.*

*INVIABILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*LEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM CAPTAÇÃO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE AGENTES PENITENCIÁRIOS PARA POSTERIOR ATENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.*

*MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU/ SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.288 - SP (2015/0126108-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

*PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*

*[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).*

*'HABEAS CORPUS'. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).*

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Colhem-se do decreto inicial os motivos declinados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 184):

*O pedido do Ministério Público comporta deferimento.*

*Com efeito, "os Marcos e Lara, saíram da cidade de Palmital e permaneceram nesta cidade monitorando o ônibus que transporta Agentes Penitenciários para o presídio de maior segurança do Estado de São Paulo, tirando fotografias da casa de um agente e anotando o endereço. Verte dos autos ainda que, o histórico indica que um Juiz de Direito da Execução Criminal de Presidente Prudente, e um Agente Penitenciário local já foram mortos pelo Primeiro Comando da Capital Quanto as prisões preventivas de Marcos Silvéria Rodrigues e Hélio José Tomaz, também concordo com a prisão preventiva porque praticaram crime de tráfico e associação para fins de tráfico em conjunto com líder do Primeiro Comando da Capital, o que indica que, em liberdade continuarão a infracionar, sendo necessário para a garantia da ordem pública"*

*Esses são os fundamentos do Ministério Público, aqui adotados como razoes de decidir.*

*A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "não é carente de fundamentação a decisão que adota o parecer do Ministério Estadual como razão de decidir. Precedentes das duas Turmas deste STF" (RT 859/540).*

*Que a segregação cautelar é a medida mais adequada na espécie, pois se trata de organização criminosa que vem causando pânico neste Estado da federação.*

O Tribunal impetrado, no julgamento do *habeas corpus* originário, manteve a segregação cautelar da paciente, aduzindo os seguintes motivos (e-STJ fls. 21/22):

*Apurou-se que a ré Marlene Gutierrez Álvares tinha animosidade com o referido agente penitenciário, em razão de outras relações*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*profissionais, descritas na denúncia e deu hospedagem para Lara e Marcos.*

*Dessa maneira, após a abordagem de Marcos e Giovani, os policiais dirigiram-se à residência do primeiro, mas na mesma quadra, receberam a informação de que dois adolescentes estariam guardando drogas para Marcos. Na rua, o adolescente W.S.C. ao avistar a viatura correu para o interior de sua residência, onde foram encontradas 40 pedras de "crack", embaladas em plástico branco e amarelo e a quantia de R\$45,00. Foi apreendido, ainda, na casa de W.C.S., um tablete de "maconha" e algumas mudas de "maconha", tendo o adolescente informado que as drogas eram de Marcos.*

*Na casa de Marcos, estavam Lara e o filho do casal R.A.L.F. e lá, foram apreendidos um rolo de fita adesiva, grande quantidade de embalagem plástica com fechamento tipo "zip" e vários saquinhos tipo "sacolê", normalmente utilizados para emalar drogas.*

*No veículo onde estavam Marcos e Giovani, foram apreendidas uma porção de "maconha" e 6 pedras de "crack", embaladas individualmente em saco plástico branco e amarelo, iguais as encontradas com W.C.S.*

*Na casa de Giovani, no interior da bolsa de sua esposa, foi encontrada uma porção de "maconha" e R\$127, 00, em dinheiro.*

*Segundo a denúncia, as interceptações telefônicas realizadas dão conta da participação da paciente MARLENE, na captação de informações sobre os agentes penitenciários, tendo sido denunciada como incurso no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013.*

*Pois bem.*

*Em que pese a paciente ser primária, estão presentes os indícios de autoria e materialidade, na medida em que restou demonstrado, ao menos, preliminarmente, que MARLENE tem envolvimento com atividades criminosas, tendo fornecido informações a respeito de agentes penitenciários da unidade prisional da cidade de Presidente Bernardes, para membros de facção criminosa, tendo em vista animosidade que possuía, devendo-se ter, no presente caso, maior cautela na apreciação de pedidos de benefícios.*

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, justifica-se a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

*[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).*

No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade da paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente por ser suspeita de estar envolvida com uma organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), pois teria passado informações a respeito de autoridades envolvidas no Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, com o objetivo de atentar contra a vida dessas pessoas, bem como por se relacionar com integrantes do comércio ilícito de entorpecentes.

Além disso, por ocasião do flagrante, foram encontradas várias drogas na posse dos investigados – 40 (quarentas) pedras de crack, tabletes e mudas de maconha –, circunstâncias que evidenciam a concreta fundamentação do decreto preventivo.

Entendo que essa conjuntura justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu 'jus libertatis' antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 18/10/2012).

**II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, por se tratar, em tese, de crime de tráfico de entorpecentes e associação, o que denota a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito, bem como em razão do elevado grau de nocividade e da grande quantidade de drogas apreendidas, 284,47g (duzentos e oitenta e quatro gramas e quarenta e sete centigramas) de substância de maconha acondicionadas em forma de uma barra e em dezenas de invólucros plásticos e 77,83g (setenta e sete gramas e cinquenta e três centigramas) de cocaína acondicionadas em dezenas de invólucros plásticos, diversos saquinhos embalagens do tipo "chup chup", todos os indícios evidenciam que o recorrente exercia a prática criminosa com habitualidade, sendo ele, em tese, integrante de uma associação criminosa, cuja atividade consiste na prática reiterada e contínua do tráfico de entorpecentes, afetando assim a tranquilidade social e a manutenção da ordem pública.**

*Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC n. 51.946/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 24/11/2014).*

**RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.**

**1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.**

**2. A considerável quantidade e a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da recorrente - juntamente com os outros cinco corréus, após diligências constatando a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecentes na região - são fatores que, somados, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade efetiva dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.**

**3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.*

4. *Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

5. *Recurso ordinário improvido.* (RHC n. 39.714/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0126108-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 325.288 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00891881920148260000 20150000327927 891881920148260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARLENE GUTIERREZ ALVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.